

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.	Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Medida Provisória.	Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

2

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977	Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.	“Art. 7º	“Art. 7º
..... § 5º - As sociedades tributadas em conjunto (art. 2º) deverão elaborar, além das demonstrações financeiras de que trata o § 4º, e com observância das disposições da lei comercial e das normas expedidas pelo Ministro da Fazenda, demonstrações consolidadas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).
	§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.” (NR)	§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.” (NR)
Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:	“Art. 8º	“Art. 8º
I - de apuração do lucro real, no qual:	I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual:	I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual:
.....
b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);	b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;	b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;
.....
§ 1º - Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real , que discriminará:	§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput , de forma integrada às	§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

3

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	escriturações comercial e fiscal, que discriminará:	escriturações comercial e fiscal, que discriminará:
.....
b) os lançamentos de ajuste do lucro líquido (art. 6º §§ 2º e 3º), com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;	b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;	b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;
c) o lucro real.
	d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e	d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e
	e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.	e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.
.....
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis.” (NR)	§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis.” (NR)
	“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:	“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:
	I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou	I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

4

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	apresentarem em atraso o livro; e	cento) relativamente as pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e
	II - cinco por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.	II – três por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.
		§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em:
		I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
		II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrem na hipótese de que trata o inciso I.
	§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida:	§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida:
		I – em 90%(noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;
		II – em 75%(setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;
	I - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e	III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e
	II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.	IV - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.
	§ 2º A multa de que trata o inciso II do caput:	§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

5

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e	I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções, ou omissões, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e
	II - será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.	II - será reduzida em cinquenta por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções, ou omissões, no prazo fixado em intimação.
	§ 3º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.	§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social , no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.
	§ 4º A multa prevista no inciso I do caput não poderá ser inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário ou fração.	
	§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR)	§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR)
Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

6

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.		
Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados .	<p>“Art. 12. A receita bruta compreende:</p> <p>I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;</p> <p>II - o preço da prestação de serviços em geral;</p>	<p>“Art. 12. A receita bruta compreende:</p> <p>I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;</p> <p>II - o preço da prestação de serviços em geral;</p>
	<p>III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e</p>	<p>III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e</p>
	<p>IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.</p>	<p>IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.</p>
§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas .	<p>§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:</p> <p>I - devoluções e vendas canceladas;</p> <p>II - descontos concedidos incondicionalmente;</p> <p>III - tributos sobre ela incidentes; e</p>	<p>§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:</p> <p>I - devoluções e vendas canceladas;</p> <p>II - descontos concedidos incondicionalmente;</p> <p>III - tributos sobre ela incidentes; e</p>
	<p>IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.</p>	<p>IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.</p>
.....
§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

7

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.		
	§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.	§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
	§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , das operações previstas no caput , observado o disposto no § 4º.” (NR)	§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput , observado o disposto no § 4º.” (NR)
Art 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.	“ Art. 13.	“ Art. 13.
..... § 2º - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.
	§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.	§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.
	§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que	§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

8

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.” (NR)	o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.” (NR)
Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.	“ Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.	“ Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.
.....” (NR)” (NR)
Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.	“ Art. 17.	“ Art. 17.
Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:	§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:	§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:
a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais a que competirem;	a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais a que competirem; e	a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais a que competirem; e
b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a	b) os juros e outros encargos, associados a	b) os juros e outros encargos, associados a



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

9

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.	empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.	empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.
	§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.	§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.
	§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)	§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)
Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:	“ Art. 19.	“ Art. 19.
..... IV - a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único). (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986)
	V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas	V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

10

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e	como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e
	VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.	VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.
§ 1º
§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras a, b, c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica , que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.	<p>§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios, e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que poderá ser utilizada somente para:</p> <p>I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou</p> <p>II - aumento do capital social.</p>	<p>§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios, e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que poderá ser utilizada somente para:</p> <p>I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou</p> <p>II - aumento do capital social.</p>
§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto:	§ 4º	§ 4º
b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital .	b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976 .	b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976 .
§ 5º - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da	§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou	§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.	absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.	absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.
§ 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.
	§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput , não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 .	§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.
	§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976 , a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.	§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.
	§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)	§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)
Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de	“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da	“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

12

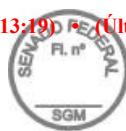
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:	aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:	aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
.....
II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.	II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e	II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e
.....
III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.	III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.	III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.
§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.	§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.	§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.
.....
§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.	§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.	§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.
§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

13

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).		
	§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:	§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:
	I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e	I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e
	II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.	II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.
	§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.	§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.
	§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR)	§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR)
Art 21 - Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto	“ Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da	“ Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

14

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e as seguintes normas:	Lei nº 6.404, de 1976 , e as seguintes normas:	Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas:
I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda .	I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda ;	I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda ;
II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;	II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;	II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;
III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;	III - o balanço ou balancete da investida , levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;	III - o balanço ou balancete da investida , levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;
IV - o prazo de 2 meses de que trata o item aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada .	IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida ; e	IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida ; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

15

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada .	V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida. " (NR)	V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida. "
Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.	“ Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.	“ Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.
Parágrafo único - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.	Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.” (NR)	Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.” (NR)
Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.	“ Art. 23.	“ Art. 23.
Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou	Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de	Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

16

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.	que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR)	que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR)
Ajuste Decorrente de Reavaliação na Coligada ou Controlada		
Art 24 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 20, § 2º, a).		
	“Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida	“Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida
	Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.	Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.
	§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação	§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

17

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.	do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.
	§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.	§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.
	§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.	§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.
	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)
	“Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que	“Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

18

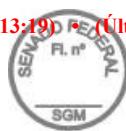
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	trata o inciso II do caput do art. 20.	trata o inciso II do caput do art. 20.
	§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.	§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.
	§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.	§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.
	§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.	§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.
	§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.	§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

19

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)	§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)
Amortização do Ágio ou Deságio	“Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill	“Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill
Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.	Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.” (NR)	Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.” (NR)
Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto	“Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto	“Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto
Art 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:	Art. 27.	Art. 27.
..... § 2º - Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no artigo 48 e no § 3º do artigo 41.
	§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real do período da ocorrência da operação.	§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

20

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>§ 4º A parcela do lucro bruto de que trata o § 3º poderá ser computada na determinação do lucro real quando a unidade recebida for alienada, baixada, incorporada ao custo de produção de outras unidades imobiliárias ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.</p>	imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.
	<p>§ 5º O disposto no § 4º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)</p>	§ 4º O disposto no § 3º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)
<p>Art 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:</p> <p>.....</p>
<p>II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício social será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo exercício;</p>	<p>II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;</p>	<p>II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;</p>
<p>III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o consequente reajustamento da relação entre o lucro bruto e receita bruta de venda, de que trata o número II levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;</p>	<p>III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do caput, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo</p>	<p>III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do caput, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

21

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	correspondente à parte da receita de venda já recebida;	correspondente à parte da receita de venda já recebida;
IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 28.
	V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do caput, e da diferença de que trata o inciso III do caput, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do caput do art. 8º.	V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do caput, e da diferença de que trata o inciso III do caput, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do caput do art. 8º.
.....” (NR)” (NR)
Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente .	“ Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível .	“ Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível .
§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído , se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.	§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos .	§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.
§ 2º - Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação,	§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível , para recebimento do preço, no todo ou em	§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível , para recebimento do preço, no todo ou em



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

22

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período base .	parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração .	parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração .
..... § 5º - A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou utilizados para distribuição de dividendos.
	§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.	§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.
	§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)	§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)
Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:	“ Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:	“ Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:
..... II - ágio ou deságio na aquisição do investimento , ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados , nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.	II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 , ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;	II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

23

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
.....
§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.	§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)	§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)
Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:
	“Despesa com Emissão de Ações	“Despesa com Emissão de Ações
	Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)	Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)
		“Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

24

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º. No caso das entidades de que trata o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no caput poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.
		§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
		§ 3º. Na hipótese de estorno por qualquer razão em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no caput e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.” (NR)
SEÇÃO IV Correção Monetária		
SUBSEÇÃO Disposições Gerais		
Dever de Corrigir		
Art. 39 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos: 		
		Art. 2-A Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

25

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 1964 , limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:
		I de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
		II de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
		III de alienação de ativos detidos pelo condomínio.
Ajuste a Valor Presente	Ajuste a Valor Presente	Ajuste a Valor Presente
	Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.	Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.
	Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 , relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:	Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:
	I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo	I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

26

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	de bem para revenda;	de bem para revenda;
	II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;	II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;
	III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;	III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;
	IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e	IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e
	V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.	V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.
	§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.	§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.
	§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados na determinação do lucro real:	§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados na determinação do lucro real:
	I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;	I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;
	II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e	II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

27

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.	III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.</p>	<p>“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.</p>	<p>“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.</p>
<p>.....</p> <p>Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:</p> <p>I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;</p>	<p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 25.</p> <p>I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;</p>	<p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 25.</p> <p>I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

28

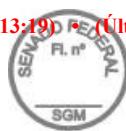
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.	II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.	II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.
	§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.	§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.
	§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.	§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.
	§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.	§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.
	§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.	§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
	§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de	§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

29

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	cálculo do imposto.” (NR)	cálculo do imposto.” (NR)
Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:	“Art. 27.	“Art. 27.
I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei ;	I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995 , sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e	I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.	II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.	II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.
..... § 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.
	§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da	§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

30

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	alienação e o respectivo valor contábil.	alienação e o respectivo valor contábil.
	§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 .	§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.
	§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.	§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.
	§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.	§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
	§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)	§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)
Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:	“ Art. 29.	“ Art. 29.
.....
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele	II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput , com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor	II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput , com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

31

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
mesmo período.	presente de que trata o inciso VII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.” (NR)	presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.” (NR)
Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR .	“ Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 .” (NR)	“ Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.” (NR)
	Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado	Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado
	Art. 6º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996 , é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 .	Art. 6º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.
	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996 .	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.
	Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas	Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

32

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.	financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995	Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	“ Art. 9º	“ Art. 9º
.....
§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.	§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:	§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:
	I - capital social;	I - capital social;
	II - reservas de capital;	II - reservas de capital;
	III - reservas de lucros;	III - reservas de lucros;
	IV - ações em tesouraria; e	IV - ações em tesouraria; e
	V - prejuízos acumulados.	V - prejuízos acumulados.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

33

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)		
	§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.” (NR)	§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
		§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do parágrafo 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial” (NR)
Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.		“ Art. 10.
	
Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do		§ 1º. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

34

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.		capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.
		§ 2º. A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no artigo 15, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.
		§ 3º. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 :	“ Art. 13.	“ Art. 13.
..... VII - das despesas com brindes.
	VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.	VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.
” (NR)” (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

35

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 .	“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995 .	“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.
§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:	§ 1º	§ 1º
.....
III - trinta e dois por cento, para as atividades de:	III -	III -
.....
d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).	e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.	e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.
.....” (NR)” (NR)
	“Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido	“Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido
Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro	Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996 ,	Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

36

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.	corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.	corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.
.....” (NR)” (NR)
	“Incorporação, Fusão e Cisão”	“Incorporação, Fusão e Cisão”
Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.	Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.	Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.
.....” (NR)” (NR)
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995	Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.	“ Art. 32.	“ Art. 32.
.....
§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo	§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva	§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

37

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
valor contábil.	verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.	verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.
	§ 3º Na apuração dos valores de que trata o caput deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .	§ 3º Na apuração dos valores de que trata o caput deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .
	§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 .	§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 .
	§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.	§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.
	§ 6º Para fins do disposto no caput , os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.	§ 6º Para fins do disposto no caput , os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
	§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)	§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)
Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:	“ Art. 51.	“ Art. 51.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

38

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.		
	§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. ” (NR)	§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)
	Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais	Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais
	Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:	Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:
	I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e	I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e
	II - de expansão das atividades industriais.	II - de expansão das atividades industriais.
	Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir:	Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir:
	I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e	I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

39

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput.	II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput.
	Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente	Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente
	Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.	Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.
	Avaliação a Valor Justo - Ganho	Avaliação a Valor Justo – Ganho
	Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.	Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.
	§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.	§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.
	§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.	§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.
	§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.	§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.
	§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não	§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

40

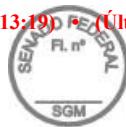
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.	poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.
	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de transações com terceiros, tais como doações .	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros .
	Avaliação a Valor Justo – Perda	
	Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.	Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.
	§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação,	§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

41

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.	amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.
	§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.	§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.
	Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.	Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.
	Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real	Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real
	Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.	Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.
	§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser deferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.	§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser deferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.
	§ 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.	§ 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.
	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

42

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.	hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.
	Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações	Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações
	<p>Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.</p>	<p>Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.</p>
	<p>§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:</p>	<p>§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:</p>
	<p>a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;</p>	<p>a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;</p>
	<p>b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

43

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	c) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.	b) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica ou ;
		c) na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos cinco anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.
	§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.	§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.
	§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.	§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.
	§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea “c” do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da	§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea c do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

44

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	participação societária.	participação societária.
	§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.	§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.
	Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:	Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:
	I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;	I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
	II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou	
	III - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o	II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

45

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.	bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica, ou;
		III – na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
	§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.	§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.
	§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.	§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso II do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.
	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

46

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	participação societária.	participação societária.
	Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17.	Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17.
	Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia	Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia
	<p>Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.</p>	<p>Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.</p>
	<p>§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.</p>	<p>§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.</p>
	<p>§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p>	<p>§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p>
	<p>§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p>	<p>§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

47

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; ou	I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; ou
	II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.	II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.
	§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.	§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante.
	§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.	§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.
	Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia	Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia
	Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.	Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
	§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese	§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

48

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos contados da data do evento.	de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos contados da data do evento.
	§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 .	§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.
	§ 3º O valor de que trata o caput será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:	§ 3º O valor de que trata o caput será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:
	I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou	I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou
	II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.	II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.
	§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé .	§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevantes .
	§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não	§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

49

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	optantes.	optantes.
	Incorporação, Fusão ou Cisão - Goodwill	Incorporação, Fusão ou Cisão – Goodwill
	<p>Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.</p>	<p>Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.</p>
	§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:	§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:
	I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;	I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;
	II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37; e	II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37; e
	III - o valor do ágio por rentabilidade futura (goodwill), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

50

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.</p>	<p>§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante.</p>
	<p>§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.</p>	<p>§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.</p>
	Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa	Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa
	<p>Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.</p>	<p>Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.</p>
	<p>Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.</p>	<p>Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.</p>
	<p>Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:</p>	<p>Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:</p>
	I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou	I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

51

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	indiretamente, pela mesma parte ou partes;	indiretamente, pela mesma parte ou partes.
	II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;	II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante.
	III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;	III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
	IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou	IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III ou;
	V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta.	V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.
		Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.
	Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora	Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora
	Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.	Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
	Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas	Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

52

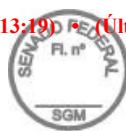
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.	subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.
	Ganho por Compra Vantajosa	Ganho por Compra Vantajosa
	<p>Art. 26. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.</p>	<p>Art. 26. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.</p>
	<p>Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser observado, conforme o caso, o disposto no § 6º do art. 20 do mesmo Decreto-Lei, ou o disposto no art. 21 desta Medida Provisória.</p>	<p>Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser observado, conforme o caso, o disposto no § 6º do art. 20 do mesmo Decreto-Lei, ou o disposto no art. 21 desta Lei.</p>
	Tratamento Tributário do Goodwill	Tratamento Tributário do Goodwill
	<p>Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.</p>	<p>Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.</p>
	<p>Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.</p>	<p>Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

53

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Contratos de Longo Prazo	Contratos de Longo Prazo
	<p>Art. 28. Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.</p>	<p>Art. 28. Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.</p>
	Subvenções Para Investimento	Subvenções Para Investimento
	<p>Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:</p>	<p>Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:</p>
	<p>I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou</p>	<p>I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou</p>
	<p>II - aumento do capital social.</p>	<p>II - aumento do capital social.</p>
	<p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.</p>	<p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.</p>
	<p>§ 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no</p>	<p>§ 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

54

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:	§ 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:
	I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;	I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
	II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou	II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
	III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.	III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
	§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.	§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.
	Prêmio na emissão de debêntures	Prêmio na emissão de debêntures
	Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:	Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

55

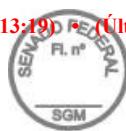
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e	I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e
	II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:	II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:
	a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou b) aumento do capital social.	a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou b) aumento do capital social.
	§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.	§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.
	§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:	§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:
	I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;	I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;
	II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão	II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

56

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	de debêntures; ou	de debêntures; ou
	III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.	III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
	§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.	§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.
	§ 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976 , terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.	§ 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.
	§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.	§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.
	Teste de Recuperabilidade	Teste de Recuperabilidade
	Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.	Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.
	Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o	Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

57

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.	valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.
	Pagamento Baseado em Ações	Pagamento Baseado em Ações
	Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.	Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.
	§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.	§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.
	§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:	§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:
	I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou	I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou
	II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.	II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.
	Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 , somente	Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, somente



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

58

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.	depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.
	Contratos de Concessão	Contratos de Concessão
	<p>Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.</p>	<p>Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.</p>
	<p>Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.</p>
		<p>Art. 34-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.</p>
		<p>Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais determinados sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a concessionaria poderá considerar como receita o</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

59

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		montante efetivamente recebido.
	Aquisição de Participação Societária em Estágios	Aquisição de Participação Societária em Estágios
	<p>Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:</p>	<p>Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:</p>
	<p>I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento;</p>	<p>I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento;</p>
	<p>II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; e</p>	<p>II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; e</p>
	<p>III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento.</p>	<p>III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento.</p>
	<p>§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na</p>	<p>§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

60

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	apuração do lucro real.	apuração do lucro real.
	§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.	§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.
	§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:	§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:
	I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e	I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e
	II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.	II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.
	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.
	Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão	Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão
	Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:	Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:
	I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;	I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;
	II - não deve ser computada na apuração do lucro real	II - não deve ser computada na apuração do lucro real



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

61

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser:	a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser:
	a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou	a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou
	b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e	b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e
	III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.	III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.
	Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento , referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , o disposto nos arts. 19 a 21.	Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária , referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , o disposto nos arts. 19 a 21.
	Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior, que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real:	Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior, que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real:
	I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e	I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e
	II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa	II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

62

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	participação avaliada a valor justo.	participação avaliada a valor justo.
	§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:	§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:
	I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e	I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e
	II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.	II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.
	§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:	§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:
	I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou	I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou
	II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.	II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.
	§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º.	§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º.
	§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.	§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.
	Depreciação - Exclusão no e-Lalur	Depreciação - Exclusão no e-Lalur



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

63

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964	<p>Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.</p> <p>§ 1º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem deprecável, atualizado monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.</p> <p>.....</p> <p>§ 14. A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2º do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta fôr inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.</p>	<p>Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 57.</p> <p>§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.</p> <p>.....</p> <p>§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º.</p> <p>§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

64

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)</p>	<p>de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)</p>
	Amortização do Intangível	Amortização do Intangível
	<p>Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p>	<p>Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p>
	<p>Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.</p>	<p>Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.</p>
	<p>Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.</p>	<p>Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.</p>
	Prejuízos Não Operacionais	Prejuízos Não Operacionais
	<p>Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser</p>	<p>Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

65

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	compensados somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 .	compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.
	Contrato de Concessão - Lucro Presumido	Contrato de Concessão - Lucro Presumido
	Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.	Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.
	Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.	Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.
	Custos estimados de Desmontagens	Custos estimados de Desmontagens
	Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando	Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

66

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	efetivamente incorridos.	efetivamente incorridos.
	§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.	§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
	§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.	§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.
Arrendamento Mercantil		Arrendamento Mercantil
	Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 , as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.	Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.
	§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 .	§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.
	§ 2º O disposto neste artigo se aplica somente às	§ 2º O disposto neste artigo se aplica somente às



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

67

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.	operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.
	§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.	§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.
	§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.	§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.
	Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.	Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas.
	Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.	Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.
	Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 .	Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.
	Art. 47. Aos contratos não tipificados como	Art. 47. Aos contratos não tipificados como



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

68

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:	arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:
	I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 , com a redação dada pelo art. 8º ;	I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º;
	II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , com a redação dada pelo art. 2º ;	II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º;
	III - arts. 44, 45 e 46 ;	III - arts. 44, 45 e 46;
	IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , com a redação dada pelo art. 51 ;	IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 51;
	V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , com a redação dada pelo art. 52 ; e	V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e
	VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , com a redação dada pelo art. 50 .	VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.	Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.
	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
	Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47 .	Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47.
	§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:	§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:
	I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do	I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

69

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;	período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;
	II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e	II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e
	III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.	III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.
	§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.	§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.
Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988		Art. 48-A O artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.		“Art.2º
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:		§1º
.....	
c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:		c)



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

70

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;		5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita;
		”(NR)
	CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS	CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.	“ Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º comprehende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.	“ Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º comprehende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:	§ 2º	§ 2º
I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;	I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;	I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
II - as reversões de provisões e recuperações de	II - as reversões de provisões e recuperações de	II - as reversões de provisões e recuperações de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

71

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;	créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;	créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta.
.....
IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.		IV- a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não- circulante, que tenha sido computada como receita bruta.
V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996
.....		VI - A receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.
	§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano,	§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

72

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR)	de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR)
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:	“ Art. 15.	“ Art. 15.
..... § 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

73

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:	§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:
	I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e	I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e
	II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.	II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.
	§ 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR)	§ 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR)
Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.	“ Art. 27.	“ Art. 27.
..... § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

74

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.		
	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976. ” (NR)	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002	Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.	“ Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.	“ Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.	§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .	§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento , conforme definido no caput.	§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica , conforme definido no caput e no § 1º.	§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:	§ 3º	§ 3º
.....
V - referentes a:		V -



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

75

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
.....
b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição , que tenham sido computados como receita.		b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias , que tenham sido computados como receita.
VI – não operacionais , decorrentes da venda de ativo imobilizado.	VI - de que trata o <u>inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível ;	VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível ;
.....
VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no <u>inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996</u> .		
	VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;	VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;
	IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;	IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

76

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;	X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;
	XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;	XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
	XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; e	XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e
	XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)	XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)
Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:	“ Art. 3º	“ Art. 3º
.....
VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.		VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
.....	
X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

77

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.		
		XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.
§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:		§ 1º.....
.....	
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;		III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;
.....	
§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).		
	§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404 , de 1976.	§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.
	§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento	§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

78

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.	mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.
	§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:	§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:
	I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; e	I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e
	II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.	II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.
	§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.	§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.
	§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do art. 3º.” (NR)	§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro , somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível , à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro , na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos , o crédito previsto no inciso VI do art. 3º.
		§ 22 - O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 21.” (NR).
	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

79

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:		“ Art. 8º
.....	
X - as sociedades cooperativas;		X – as sociedades cooperativas e as sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.”(NR)
.....	
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.	“ Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.	“ Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.	§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .	§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento , conforme definido no caput.	§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica , conforme definido no caput e no § 1º .	§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica , conforme definido no caput e no § 1º.
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere	§ 3º	§ 3º



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

80

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
este artigo as receitas:		
.....
II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;	II - de que trata o inciso IV do caput art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976 , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;	II - de que trata o inciso IV do caput art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;
.....
V - referentes a:		V -
.....	
b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.		reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias , que tenham sido computados como receita.
VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.		
	VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS;	VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

81

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;	VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;
	IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público;	IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público;
	X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;	X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
	XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; e	XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e
	XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)	XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)
Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:	“ Art. 3º	“ Art. 3º
.....
VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;		VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

82

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.		
		XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.
§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:		§ 1º
.....	
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;		III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês.
.....	
§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).		
	§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404 , de 1976.	§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

83

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.	§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.
	§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:	§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:
	I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; e	I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e
	II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.	II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.
	§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.	§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.
	§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do caput do art. 3º.” (NR)	§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro , somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível , à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento , excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput do art. 3º.
		§ 30 O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

84

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		ativo intangível referido no § 29.”(NR).
	
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:		“ Art. 10
.....	
XIII - as receitas decorrentes de serviços:		XIII -
a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e		a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que não realizam atos mercantis.
.....	
XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;		XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive ” (NR)
.....	
		“ Art. 52-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, de que tratam as Leis nºs 10.637, de 2002, e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

85

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		10.833, de 2003, a medida do efetivo recebimento.”
	Arrendamento Mercantil	Arrendamento Mercantil
	<p>Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.</p>	<p>Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.</p>
	<p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.</p>	<p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.</p>
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
	<p>Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.</p>	<p>Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.</p>
	<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput,</p>	<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput,</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

86

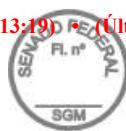
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.	compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.
	Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.	Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.
	Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.	Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.
	Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização.	Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização.
	Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o <u>inciso I do caput do art. 248</u> e o <u>inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.	Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.
	Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas,	Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

87

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.	ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.
	§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.	§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.
	§ 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput.	§ 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput.
	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º.	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º.
	Avaliação a Valor Justo	Avaliação a Valor Justo
	Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato,	Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

88

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	permanecendo aplicáveis para tais operações:	permanecendo aplicáveis para tais operações:
	I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e	I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
	II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 , no caso das demais pessoas jurídicas.	II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.
	CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO INICIAL	CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO INICIAL
	Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71 , ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63 .	Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63.
	Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 .	Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.
	Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , continuam a	Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

89

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.	ser aplicadas somente as operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida ate 31 de dezembro de 2014.
		Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput, poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.
	Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71 , ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976 , e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71 , ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.	Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

90

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	conforme art. 71 , ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.	conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.
	Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71 , ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976 , e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.	Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.
	Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63 , e	Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

91

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	instituir controles fiscais adicionais.	instituir controles fiscais adicionais.
	Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:	Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:
	I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;	I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;
	II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71 , ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976 ;	II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976;
	III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e	III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e
	IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.	IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.
	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71 , ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976 .	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

92

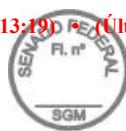
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.</p>	<p>Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.</p>
		CAPÍTULO V
		DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL
		<p>Art. 67. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p>
		<p>Parágrafo único. Para fins tributários a escrituração de que trata o caput não afeta os demais dispositivos da presente lei, devendo inclusive ser observado o disposto no art. 54.</p>
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI
	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO
	<p>Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e</p>	<p>Art. 68. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

93

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.</p>	<p>31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.</p>
	<p>Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.</p>	<p>Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.</p>
	<p>Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.</p>	<p>§1º. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.</p>
		<p>§ 2º. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.</p>
	<p>Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.</p>	<p>Art. 70. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

94

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.
	Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.	
	CAPÍTULO VI DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014	CAPÍTULO VII DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014
	Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.	Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Lei para o ano-calendário de 2014.
	§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 99 a partir de 1º de janeiro de 2014.	§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115 a partir de 1º de janeiro de 2014.
	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.
	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS
	Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou	Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

95

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.	prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.
	Parágrafo único. Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle.	§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.
		§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertido em Reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente a data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.
		§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.
	CAPÍTULO VIII DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS	CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS
	Seção I Das Pessoas Jurídicas	
	Subseção I	Seção I



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

96

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Das Controladoras	Das Controladoras
	<p>Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.</p>	<p>Art. 73 A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.</p>
		<p>§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput comprehende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.</p>
	<p>§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.</p>	<p>§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.</p>
	<p>§ 2º Observado o disposto no <u>§ 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012</u>, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em</p>	<p>§ 3º Observado o disposto no §1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

97

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.	prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.
	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 .	§ 4º O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira: I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção de que trata a Lei no. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei no. 12.276, de 30 de junho de 2010. II – contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.
		§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.
	Art. 74. Até o ano calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria , poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:	Art. 74. Até o ano calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 73 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:
	I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha	I – situadas em país com o qual o Brasil não mantenha



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

98

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;	tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;
	II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou	II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80;
	III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput.	III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput; ou
		IV – tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 80;
	§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB .
	§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.	§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.
	§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil	§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

99

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.</p>	<p>deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo por ela estabelecidos.</p>
	<p>§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.</p>	<p>§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.</p>
	<p>§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.</p>	
	<p>§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.</p>	<p>§ 5º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.</p>
	<p>§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.</p>	<p>§ 6º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.</p>
		<p>§ 7º Na ausência da condição do inciso I, a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

100

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se o país de jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, não tiver assinado acordo bilateral ou aderido a acordo multilateral de troca de informações para fins tributários.
	<p>Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:</p>	<p>Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:</p>
	<p>I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e</p>	<p>I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e</p>
	<p>II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.</p>	<p>II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB.</p>
	<p>Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.</p>	<p>Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;">Das Coligadas</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Das Coligadas</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

101

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:</p>	<p>Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:</p>
	<p>I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80;</p>	<p>I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80.</p>
	<p>II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;</p>	<p>II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;</p>
	<p>III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e</p>	<p>III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I; e</p>
	<p>IV - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80.</p>	
	<p>§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:</p>	<p>§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:</p>
	<p>I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;</p>	<p>I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;</p>
	<p>II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou</p>	<p>II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

102

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.	III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.
	§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:	§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:
	I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e	I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da coligada domiciliada no exterior; e
	II - pago o lucro, quando ocorrer:	II - pago o lucro, quando ocorrer:
	a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;	a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;
	b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;	b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
	c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou	c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça, ou;
	d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.	d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.
	§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 78.	§ 3º Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 78.
	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

103

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.	Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.
		§ 5º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se a condição de coligada, empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.
	<p>Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:</p>	<p>Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 77, o resultado na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:</p>
	I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e	I - se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e
	II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente .	II - se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.
	§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de	§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

104

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	cálculo da CSLL da coligada no Brasil.	cálculo da CSLL da coligada no Brasil.
	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.
	Subseção III	Seção III
	Da Equiparação a Controladora	Da Equiparação a Controladora
	Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior.	Art. 79. Para fins do disposto nesta Lei, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior.
	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:	Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:
	I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976 ;	I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
	II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976 ;	II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
	III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário	III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

105

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;	ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
	IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;	IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
	V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e	V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e
	VI - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 .	VI - a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a V.
	Subseção IV	Seção IV
	Das Definições	Das Definições
	Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:	Art. 80. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
	I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:	I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:
	a) royalties;	a) royalties;
	b) juros;	b) juros;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

106

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	c) dividendos;	c) dividendos;
	d) participações societárias;	d) participações societárias;
	e) aluguéis;	e) aluguéis;
	f) ganhos de capital;	f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;
	g) aplicações financeiras; e	g) aplicações financeiras; e
	h) intermediação financeira;	h) intermediação financeira.
	II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e	II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e
	III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.	III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.
		§ 1º As alíneas b, g e h do inciso I não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas.
		§ 2º Poderão ser considerados como renda ativa própria os valores recebidos a título de dividendos ou a receita decorrente de participações societárias relativos a investimentos efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento).
	Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou	§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

107

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	parcialmente.	parcialmente.
	Subseção V	Seção V
	Das Deduções	Das Deduções
	<p>Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil.</p>	<p>Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.</p>
	<p>Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.</p>	<p>Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.</p>
	§ 1º A dedução de que trata o caput:	§ 1º A dedução de que trata o caput:
	I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;	I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

108

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;	II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;
	III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e	III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e
	IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.	IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.
	Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.	Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.
	§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.	§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, do pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.
	§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos	§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

109

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.	resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.
	§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.	§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.
	§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.	§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.
	§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.	§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado ou na data da disponibilização .
	§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.	§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.
	§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os	§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano calendário posterior , e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

110

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.	deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.
	§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.	§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.
	§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.	§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.
		§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observado o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 87 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infra-estrutura.
		§ 11. O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimento no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.”



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

111

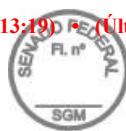
Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	<p>Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.</p>	<p>Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.</p>
	<p>Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.</p>
	<p>Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior.</p>	<p>Art. 85. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.</p>
	<p>Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido, e esta limitado ao valor que o pais de</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

112

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.	domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.
	Subseção VI	Seção VI
	Do Pagamento	Do Pagamento
	<p>Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:</p> <p>I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e</p> <p>II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.</p>	<p>Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o oitavo ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos à tributação, assim como a distribuição mínima de 12, 50% (doze e meio por cento) no primeiro ano subsequente.</p>
	§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.	§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.
	§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela	§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

113

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	RFB.	Receita Federal do Brasil - RFB.
	§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional .	
	§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.	§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.
	§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.	§ 4º O valor do pagamento, a partir do segundo ano subsequente , será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
	Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser	Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

114

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:	realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:
	I - não sujeita a regime de subtributação;	I - não sujeita a regime de subtributação;
	II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 ;	II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;
	III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e	III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e
	IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.	IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.
	Art. 88. Aplica-se o disposto nos arts. 86 e 87 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior.	Art. 88. Aplica-se o disposto dos arts. 73 a 76 e dos arts. 81 a 87 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior.
	§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, direta ou indireta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.	
	§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.	
	§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

115

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.	
	Seção II	
	Das Pessoas Físicas	
	Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:	
	I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 ;	
	II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80 ; ou	
	III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.	
	§ 1º O rendimento de que trata o caput estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

116

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.	
	§ 3º Os lucros de que trata este artigo:	
	I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;	
	II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e	
	III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.	
	Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior.	
	Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil:	
	I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

117

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;	
	III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;	
	IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e	
	V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.	
	Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do caput, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.	
	CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO ESPECIAL	CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO ESPECIAL
Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013	Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 89. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , atendidas as condições estabelecidas		“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no §18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

118

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
nesto artigo.		atendidas as condições estabelecidas neste artigo.
..... § 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.	
		§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010 , o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014.
		§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009 , serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.
		§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º.
		§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito, poderá obter as reduções para pagamento à vista, e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

119

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes.
		§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento.
		§ 10 Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.
		§ 11 O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.
		§ 12 Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13.
		§ 13 Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

120

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		da Lei nº 11.941, de 2009 .”
		§ 14 . O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic no período compreendido entre a data da conversão e a data do efetivo levantamento.
		§ 15 Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento).” (NR)
	
Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 , devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:	“ Art. 39.	“ Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da lei 9718,de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:”
I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou	I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou	I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou
.....
§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados	§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

121

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
no caput e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.	parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.	
§ 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.		§ 4º A desistência de que trata o § 3º poderá ser parcial, desde que o débito, objeto de desistência, seja passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.
.....	
§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.		§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.
.....	
§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

122

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)	§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)
Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 , vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser:	“ Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 , relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:	“ Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:
.....
II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.	II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.	II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.
.....
§ 7º Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios,	§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do	§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

123

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.	restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.	restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.
§ 8º Na hipótese do disposto no § 7º:	§ 8º	§ 8º
.....
II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011.	II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e	II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e
.....
III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .	III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
.....
§ 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013 e independerão de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.		§ 11º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independe da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.
.....



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

124

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos <u>§§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</u>	§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos <u>§§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</u>	“§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
.....” (NR)” (NR)”
	CAPÍTULO X	CAPÍTULO XI
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 93. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.	Art. 90. Para fins do disposto nesta Lei, as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995	Art. 94. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 91. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.	“ Art. 25.	“ Art. 25.
..... § 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

125

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR)	§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR)
	Art. 95. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos <u>arts. 72 a 91</u> desta <u>Medida Provisória</u> para o ano-calendário de 2014.	Art. 92. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 88 desta Lei para o ano-calendário de 2014.
	§ 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 91 a partir de 1º de janeiro de 2014.	§ 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 88 a partir de 1º de janeiro de 2014.
	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de trata o caput.	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de trata o caput.
	§ 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na <u>alínea “b” do §1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997</u> , e no <u>art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001</u> , para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o caput.	§ 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea “b” do §1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o caput.
	Art. 96. Os fundos de investimentos que forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósito à vista ou em ativos sujeitos à isenção de imposto sobre a renda ou tributados à alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do <u>art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u> , terão alíquota zero de imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos produzidos.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

126

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente sobre os rendimentos produzidos quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .	
		Art. 93. Ficam isentos de Imposto sobre a Renda- IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros.
		§ 1º. Para fazer jus a isenção de que trata o caput, o regulamento do fundo deverá prever que a aplicação de seus recursos é realizada exclusivamente em depósito a vista, ou em ativos sujeitos a isenção de Imposto sobre a Renda – IR, ou tributados a alíquota zero, nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos produzidos por esses ativos seja residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .
		§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º, aqueles negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e que sejam isentos de tributação, na forma do § 2º, alínea “b”, do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , desde



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

127

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		que sejam negociados pelos fundos, nas mesmas condições previstas na referida lei, para gozo do incentivo fiscal.
		§ 3º Caso o regulamento do fundo restrinja expressamente seus cotistas a investidores estrangeiros pessoas físicas, também se incluirão entre os ativos de que trata o § 1º, os ativos beneficiados pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 , desde que observadas as condições previstas para gozo do benefício fiscal.
Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)		Art. 94. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.		“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:
		I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:
		a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;
		b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.
		II – privados: aquele em que a infraestrutura



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

128

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.
		Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do caput, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”
	
Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (artigo 30).		“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.” (NR)
	
Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.		“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.
Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição		§ 1o. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

129

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.		<p>I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.</p> <p>II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorados por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.</p>
		<p>§ 2o. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1o, art. 63, da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p>
		<p>§ 3o O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1o, do art. 30 desta Lei.</p>
		<p>§ 4o A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

130

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		Carga de Trabalho (UCT), processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:
		I – até 500.000: 0%;
		II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
		III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
		IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
		V – a partir de 20.000.001: 2,0%.
		§ 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.
		§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 , e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)
	
Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB)		Art. 95. O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:		“Art. 8º
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

131

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
IV - aprovação em Exame de Ordem; § 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. § 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.		
		§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.
	
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)		Art. 96. Os arts. 24, 129, 141 e 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:		“ Art. 24.
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores , veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de		XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

132

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
infrações;		
.....	” (NR)
	
Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.		“ Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)
	
Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.		“ Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos serão regulamentados pelo CONTRAN.
.....	” (NR)
	
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:		“ Art. 143.
I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;		I – Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, inclusive ciclomotor ;
.....	” (NR)
		Art. 97 - O prazo de que trata o § 4º do art. 1º, constante da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 .
		§ 1º. Na hipótese de existência de lançamento de ofício



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

133

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		sem a observância do disposto no caput, fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento.
		§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos débitos ainda não constituídos que vierem a ser incluídos no parcelamento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 .
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997		Art. 98. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.		“Art. 64.....
..... § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.	
..... § 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.		
		§ 11. Os órgãos de registro público, onde os bens e direitos foram arrolados, possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

134

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no parágrafo §3º deste artigo.”
Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.		“ Art. 64-A
Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput .		§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. §2º. Fica a critério do sujeito passivo, às suas expensas, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.” (NR)
Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998		Art. 99 - A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos		“ Art. 25. O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei e em seus regulamentos, bem como dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, caracterizará prática infrativa, conforme indicadores de fiscalização estabelecidos pela Agencia Nacional de Saúde (ANS),, sujeitando a



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

135

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:		operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.” (NR)
.....	
Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.		“Art. 27.....
		Parágrafo único. No caso de duas ou mais infrações da mesma natureza, em período inferior a um semestre calendário, praticadas até 31 de dezembro de 2014, aplica-se a pena de uma única infração, se iguais, ou a mais grave, se diferentes, a qual deverá ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, observados o valor da multa definido em regulamento e os seguintes parâmetros de proporcionalidade:
		I - de 2(duas) a 50(cinquenta) infrações, 2 (duas) vezes;
		II - de 51(cinquenta e uma) a 100(cem) infrações, 4 (quatro) vezes;
		III- de 101(cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) infrações, 8 (oito) vezes;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

136

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		IV- de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 500(quinhentas), 12 (doze) vezes;
		V- de 501(quinhentas e uma) a 1000(mil) infrações,16 (dezesseis) vezes;
		VI- acima de 1.000(mil), 20 (vinte) vezes.”
Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei.		“ Art. 35-D As multas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Saúde-ANS, em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos, serão recolhidas à conta daquela agência.” (NR)
	
Lei nº 9.826,de 23 de agosto de 1999		Art. 100. O art. 1º da Lei nº 9.826,de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 .		“ Art. 1º
.....	
§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de		§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação as saídas ocorridas até 31 de dezembro de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

137

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
2015.		2020.” (NR).
.....	
Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002		Art. 101. A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
<p>Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo <u>Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001</u>, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.</p>	<p>Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo <u>Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011</u>, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.</p>	
§ 1º O disposto no caput , relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.		§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.
§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:		§ 2º
.....	
II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados		II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

138

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
nos seguintes códigos da TIPI : 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).		nos seguintes códigos da TIPI : 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90)"
.....	(NR)
		Art. 102. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , constante do art. 35 da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 e do § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , no caso de instituições financeiras e assemelhadas a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, para manter a isonomia de alíquotas.
	(NR)"
Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004		Art. 103. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado diretamente, no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:		" Art. 19
I - por solicitação da interessada:		I-.....
.....	
f) para utilização por empresa coligada, controlada ou		f)para utilização por empresa coligada, controlada ou



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

139

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
controladora nos casos previstos nas alíneas deste inciso;		controladora, nos casos previstos nas alíneas deste inciso e por empresas sob mesmo controle societário, direto ou indireto, nos casos específicos das alíneas g e h.
		g)para investimento em expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos e instalações portuárias dentro ou fora da área do porto organizado, lacustre, fluvíario ou marítimo, inclusive obras civis e aquisição de equipamentos;
		h)para a amortização do financiamento concedido por instituição financeira, independentemente da fonte dos recursos, que tenha por objeto os investimentos previstos na alínea g deste inciso.
II - (NR)"
Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006		Art. 104. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.		“ Art 3º
	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

140

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista:</p> <p>.....</p> <p>II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p>		
		<p>§ 3º a alíquota zero referida no caput também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo.”</p>
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009		<p>Art. 105. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o § 17º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.</p>		<p>“Art. 6º</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

141

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.		§ 1º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo.
.....	(NR)"
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		"Art. 65.....
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.	
.....	
§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.		§ 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo.
.....	(NR)"
		Art. 106. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativo ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 , desde que o produto da venda seja utilizado para pagar



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

142

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		débitos de qualquer natureza com a União.
Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011		Art. 107. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 , poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , para amortizar a dívida consolidada.		“ Art. 43
		Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 (Código Civil) .
	
Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012		Art. 108. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)		
		“ Art. 5º-A – As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de adimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

143

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		ano.
		Parágrafo Único. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.”
Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013		Art. 109. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.		
		“ Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

144

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		(cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.
		§ 1º A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.
		§ 2º Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.”
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

145

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:		
Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013		Art. 110. A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 .		“ Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando destinados a industrialização dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00, 15.07, 15.17.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.” (NR)
		Art. 111. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11(pneus novos de borracha) e 40.13(camaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

146

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
		forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS PASEP e da Confins, incidentes sobre as operações de vendas desses produtos.
		Art. 112. Aplica-se o disposto no caput do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 , constante do art. 89 desta Lei, aos débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 .
		Parágrafo único. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), vencida até 14 de dezembro de 2011, conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 , vedada qualquer restituição.
	Art. 97. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.	Art. 113. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.
	Art. 98. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 67 a 71 e 92 a 100 , que entram em vigor na data de sua publicação.	Art. 114 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 68 a 71 e 89 a 116 , que entram em vigor na data de sua publicação.
	§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71 , aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:	§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

147

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
	I - os arts. 1º a 66 ; e II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 99 .	I - os arts. 1º a 66; e II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115 .
	§ 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95 , aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:	§ 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:
	I - os arts. 72 a 91 ; e II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 99 .	I - os arts. 72 a 88 ; e II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 115 .
	Art. 99. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:	Art. 115. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:
Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitada, tais como: 		
b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização; 	I - a alínea “b” do caput e o § 3º do art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;	I - a alínea “b” do caput e o § 3º do art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;
§ 3º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

148

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;</p> <p>b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;</p> <p>c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais que foram classificados como atividade até o término da construção, ou da preparação para exploração;</p> <p>d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.</p> <p>.....</p>		
<p>Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974</p> <p>Art 15. Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se como custo de aquisição para os fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.</p>	<p>II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;</p>	<p>II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;</p>
<p>Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</p>	<p>III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:</p>	<p>III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:</p>
<p>Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

149

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:		
II - razão auxiliar em ORTN (art. 42).	a) o inciso II do caput do art. 8º;	a) o inciso II do caput do art. 8º;
Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.		
§ 1º - Poderão ser amortizados os encargos e as despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, tais como: a) os juros durante o período de construção e pré-operação; b) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial; c) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa.	b) o § 1º do art. 15;	b) o § 1º do art. 15;
Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

150

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:</p> <p>a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;</p> <p>b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;</p> <p>c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.</p> <p>.....</p>	c) o § 2º do art. 20;	c) o § 2º do art. 20;
<p>Art 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:</p> <p>.....</p>		
<p>III - o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do artigo 39.</p> <p>.....</p>	d) o inciso III do caput do art. 27;	d) o inciso III do caput do art. 27;
<p>Art 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

151

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:		
I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 28), se for o caso.	e) o inciso I do caput do art. 29;	e) o inciso I do caput do art. 29;
Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.		
§ 3º - O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§ 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.	f) o § 3º do art. 31;	f) o § 3º do art. 31;
Art 32 - A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se: I - constituída depois de 3 anos da aquisição do investimento; e	g) o art. 32 ;	g) o art. 32;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

152

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>II - a perda for comprovada como permanente assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.</p> <p>§ 1º - Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão.</p> <p>§ 2º - Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.</p> <p>§ 3º - A provisão constituída antes do prazo do item I poderá ser deduzida, após o decurso desse prazo, para efeito de determinar o lucro real, desde que observado o disposto no item II e nos §§ 1º e 2º.</p> <p>Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:</p> <p>.....</p>		
<p>IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.</p> <p>§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.</p>	<p>h) o inciso IV do caput e o § 1º do art. 33;</p>	<p>h) o inciso IV do caput e o § 1º do art. 33;</p>
<p>Art 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de</p>	<p>i) o art. 34; e</p>	<p>i) o art. 34; e</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

153

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:</p> <p>I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;</p> <p>II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.</p> <p>§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se:</p> <p>a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e</p> <p>b) mantiver, no livro de que trata o item I do artigo 8º, conta de controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária anual, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente.</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

154

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
§ 2º - O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custo ou despesa operacional.		
Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:		
III - prêmio na emissão de debêntures;	j) o inciso III do caput do art. 38;	j) o inciso III do caput do art. 38;
Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 Art. 18 - O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escruturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.	IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;	IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais	V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;	V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

155

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.		
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.		
§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido. § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.	VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;	VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 .		
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

156

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:</p> <p>.....</p> <p>b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:</p> <p>a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;</p> <p>b) pago o lucro, quando ocorrer:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil; 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em 		
<p>VII - a alínea "b" do §1º, o §2º e o §4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;</p>		<p>VII - a alínea "b" do §1º, o §2º e o §4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

157

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. § 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 , relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.		
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 .		
Medida Provisória nº 2.158-35,		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

158

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p style="text-align: center;">de 24 de agosto de 2001</p> <p>Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.</p>	<p>IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e</p>	<p>IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e</p>
<p style="text-align: center;">Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</p> <p>Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.</p> <p>§ 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.</p> <p>§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:</p> <p>I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a</p>	<p>X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p>	<p>X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

159

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>aplicação do regime em um único ano-calendário; II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;</p> <p>III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;</p> <p>IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.</p> <p>§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.</p> <p>§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.</p> <p>Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

160

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.</p> <p>Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:</p> <p>I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda,</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

161

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:</p> <p>a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e</p> <p>b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;</p> <p>II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e</p> <p>III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:</p> <p>I – a obrigação de adições relativas a exclusões</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

162

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>temporárias; e</p> <p>II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:</p> <p>I – os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou</p> <p>II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.</p> <p>Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:</p> <p>I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

163

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;</p> <p>II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;</p> <p>III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;</p> <p>IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:</p> <p>I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

164

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou</p> <p>III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.</p> <p>§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.</p> <p>Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:</p> <p>I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

165

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;</p> <p>II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;</p> <p>III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e</p> <p>IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.</p> <p>§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.</p> <p>§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:</p> <p>I – capitalização do valor e posterior restituição de</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

166

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;</p> <p>II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou</p> <p>III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.</p> <p>Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.</p> <p>§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.</p> <p>§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.</p> <p>§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

167

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>acréscimos.</p> <p>Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:</p> <p>I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e</p> <p>II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.</p> <p>Art. 22. (VETADO)</p> <p>Art. 23. (VETADO)</p> <p>Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

168

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
<p>dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.</p> <p>Art. 60. O disposto no inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.</p> <p>Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.</p>		
<p>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</p> <p>Art. 55. Nas Convenções destinadas a evitar a dupla tributação da renda, a serem firmadas pelo Brasil com países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.</p> <p>Parágrafo único. O crédito referido no caput, observadas as demais condições gerais de concessão e outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica, somente será admitido quando os lucros ou dividendos distribuídos provenham, diretamente, de atividade desenvolvida no país estrangeiro signatário, relativa aos setores:</p> <p>I - industrial, exceto da indústria de cigarro e bebidas em geral, inclusive os concentrados destas;</p>	<p>Art. 100. Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 116. Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Lei.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

169

Legislação	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013)	Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado na Comissão Mista)
II - agrícola, de florestamento ou pesqueira.		

169

